



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 13 de setembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.523

Recurso nº 53.877 - IRF ANO DE 1984

Recorrente AGROPECUÁRIA BELO HORIZONTE LTDA.

Recorrid DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tributa-se como lucros automaticamente distribuídos, com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83, as omissões de receita caracterizadas pela existência de saldo credor de caixa e pela não contabilização de veículos adquiridos pela pessoa jurídica.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AGROPECUÁRIA BELO HORIZONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 13 de setembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 14 SET 1989 LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e HENRIQUE NEVES DA SILVA (SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 53.877

Acórdão nº 103-09.523

Recorrente AGROPECUÁRIA BELO HORIZONTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

2. O Auto de Infração foi tempestivamente impugnado pela autuada e a Autoridade Singular baseada no princípio da relação de causa e efeito, pela decisão nº 22/89, manteve integralmente a exigência tributária constante deste processo.

3. Em sua peça recursal, a recorrente requer que sejam recebidas como razões de seu recurso voluntário as apresentadas no recurso interposto para o processo principal.

É o relatório.

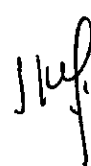
V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA - Relator;

Trata-se de processo decorrente relativo à tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte levada a efeito com base no art. 8º do DL. nº 2.065/83.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente nesta Câmara, é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso interposto para o processo principal foi apreciado por esta Câmara na sessão plenária de 12.09.89 e pelo Acórdão nº 103-09.496/89 foi mantida integralmente a exigência tri-



Acórdão nº 103-09.523

butária que deu origem à tributação reflexa constante deste processo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de setembro de 1989.

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR. *L*